



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10070.001445/2006-31  
**Recurso n°** 504.525 Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.174 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ELISA BOU HABIB GHOSN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS DE BENS IMÓVEIS. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS PARA COBRANÇA OU RECEBIMENTO DOS VALORES.

Somente podem ser abatidas da base de cálculo do imposto incidente sobre rendimentos de aluguéis de bens imóveis as despesas para cobrança ou recebimento dos rendimentos comprovadas com documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Mediante Auto de Infração, às fls. 03/08, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao exercício 2003, ano-calendário 2002, no valor total de R\$ 16.475,91, assim disposto:

- imposto suplementar no valor de R\$ 7.165,00;
- multa de ofício no valor de R\$ 5.373,75;
- juros de mora (calculados até julho/2006) no valor de R\$ 3.937,16.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, a exigência fiscal decorreu de revisão efetuada na DIRPF/2003 apresentada pela contribuinte. Após análise, a autoridade lançadora apontou a ocorrência de infração à legislação tributária, a saber:

i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros (CNPJ nº 34.053.942/0001-5);

ii) omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos das pessoas jurídicas Norskan Offshore Ltda. (CNPJ nº 04.023.447/0001-37) e G.R S/A (CNPJ nº 02.905.110/0001-28).

No lançamento foi considerado o IRRF correspondente à esses valores, tudo na forma dos dispositivos legais citados na peça fiscal.

Cientificada da exigência fiscal a contribuinte apresentou sua impugnação (à fl. 01), argumentando, em síntese, que:

- os rendimentos recebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, CNPJ nº 34.053.942/0001-50, a título de pensão deixada pelo marido, teriam que ser rateados entre a contribuinte e mais 3 filhos, nos termos do Comunicado de Concessão de Benefício, mas que por erro da Petros foi emitido o comprovante integralmente no nome da impugnante;

- até o mês de julho de 2002 os rendimentos foram divididos entre os quatro beneficiários, sendo que, a partir de agosto, apenas por três, posto que uma das filhas completou 21 anos e não mais fez jus à pensão;

- a diferença entre esse somatório desses rendimentos (R\$ 48.946,54) em relação ao que consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora (R\$ 50.164,58), no montante de R\$ 1.218,00, refere-se a reembolso de recibos médicos que eram de sua sogra e que foi à época lhe repassado em mãos;

- quanto aos rendimentos de aluguéis recebidos da empresa G.R S/A, no valor de R\$47.609,98, foi deduzido 5% a título de comissões pagas a Laurení Imóveis (CPF nº 472.671.947-53), no total de R\$ 2.380,49, reconhecendo como tributável tão-somente o valor líquido de R\$ 45.229,48;

- relativamente aos aluguéis recebidos da empresa Norskan Offshore Ltda., no valor de R\$ 28.748,85, igualmente foi deduzido 5% pago a título de comissão a André Adolfo Siqueira, ou seja, R\$ 1.437,40, restando-lhe o valor de líquido de R\$ 27.311,40.

Ao final, solicitou a impugnante que fossem acolhidas suas razões de defesa.

Na sequência, ao examinar o litígio, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Santa Maria (RS), julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/STM nº 18-10.541, de 23/04/2009, às fls. 59/63. Em decisão unânime, aquele Colegiado considerou como recebido pela contribuinte da Petrus apenas o montante de R\$ 14.850,30 (R\$ 13.632,26 + R\$ 1.218,04), pois os documentos às fls. 16/17 demonstravam que a impugnante somente era titular de 25% do total do benefício de pensão apontado pela fiscalização. Quanto ao valor de R\$ 1.218,04, concluíram os julgadores pela ausência de comprovação de que se tratava de reembolso de despesas médicas, mantendo a tributação desta parcela. Também no referido julgado não foram acatadas as deduções pretendidas pela impugnante relativamente às comissões que teriam sido pagas pela prestação de serviços de administração dos imóveis locados, por não terem sido apresentados instrumentos hábeis a comprovar tais despesas.

Transcreve-se, a seguir, o ementário constante da referida decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2003*

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.*

*Excluem-se do lançamento os rendimentos que não foram percebidos pelo contribuinte.*

*Os comprovantes fornecidos pelas fontes pagadoras fazem prova a favor do contribuinte.*

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.*

*É passível de ser compensado na declaração, o imposto de renda na fonte relativo aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto.*

*DEDUÇÕES.*

*Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Cientificada da decisão *a quo* em 05/06/2009, a contribuinte interpôs em 01/07/2009 o Recurso Voluntário à fl. 67, acompanhado da documentação às fl. 68/75. Na peça recursal a interessada reitera os argumentos apresentados por ocasião da impugnação ao lançamento.

Posteriormente, em 04/08/2009, o presente processo foi encaminhado a este

**Conselho para julgamento**

**É o relatório.****Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há no documento recursal qualquer alegação preliminar. Passo, portanto, à análise do mérito.

A respeito, esclareça-se primeiramente que a recorrente reconhece em sua peça recursal não possuir documentação comprobatória a desconstituir a parcela da exigência fiscal relacionada à tributação do valor de R\$ 1.218,00, razão pela qual informa ter recolhido o imposto relativo a essa diferença, conforme DARF anexado à fl. 75 dos autos. Trata-se, portanto, de matéria não questionada nesta instância.

Quanto à questão que restou à discussão, atinente à apontada omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, o cerne do litígio é verificar se poderia a contribuinte deduzir dos rendimentos brutos de aluguéis valores que teriam sido pagos, respectivamente, aos Srs. Laureni Leopoldino Augusto Silva (CPF nº 472.671.947-53) e André Adolfo Siqueira (CPF nº 043.933.437-35), a título de comissões pela administração dos imóveis locados.

O Decreto nº 3.000, de 1999, art. 50, assim dispõe:

*Art. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de alugueis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):*

*I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;*

*II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;*

*III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;*

*IV - as despesas de condomínio.*

(grifo nosso)

Da leitura do dispositivo transcrito, pode-se concluir que é possível deduzir dos rendimentos provenientes de aluguéis as despesas relativas às taxas de administração, desde que comprovadamente pagas, posto que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação a critério da autoridade lançadora.

Todavia, no presente caso, permanece ausente nos autos prova da real existência das relações contratuais de prestação de serviços de administração de imóveis, vez que a documentação apresentada pela recorrente encontra-se desacompanhada de recibos discriminando os serviços prestados e ainda, dos respectivos contratos, sendo, portanto, os

comprovantes de depósitos às fls. 21/24 e 69/72, e declarações às fls. 68 e 73, insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, os vínculos contratuais alegados pela defendente.

Neste ponto, por relevante, transcrevo o art. 1º da Lei nº 8.846, de 21/01/1994, citado na decisão vergastada:

*Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.*

**1º O disposto neste artigo também alcança:**

**a) a locação de bens móveis e imóveis;**

*b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.*

(destaque nosso)

Como bem ressaltou a autoridade julgadora *a quo*, as cópias de comprovantes de depósito em conta dos Srs. Laureni Leopoldino Augusto Silva e André Adolfo Siqueira, sem a necessária vinculação com documentação hábil discriminando os serviços prestados, ou mesmo, com os respectivos contratos firmados entre as partes, não torna possível o acatamento da dedução dos valores pleiteados, visto que não restou devidamente comprovado o direito invocado.

Diante do exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães